AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227692 - RS (2022/0322519-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA REISDORFER MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIZETE SCHAEFER
AGRAVANTE	:	NEY SANTOS PRADO
OUTRO NOME	:	ONEIDE SANTOS PRADO
AGRAVANTE	:	ONIR MACIEL MENDES
AGRAVANTE	:	PAULO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALÍCIA RÖSLER NELSIS - RS109593
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na espécie, embora o agravante, quando da interposição do recurso especial, tenha formulado pedido de justiça gratuita, o Tribunal de origem intimou o agravante para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 373), o que não foi feito, sob a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, mediante a juntada do documento de fls. 388-389.

III - Entretanto, da análise do documento em questão, verifica-se que, ao que tudo indica, o benefício foi concedido a exequente diverso,

Documento eletrônico VDA36607705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:08
Código de Controle do Documento: d497e256-300f-4a2f-aa50-35caed6349ba

pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

IV - Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 e AgInt no AREsp 1.708.196/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro Terceira Turma, DJe 26.10.2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36607705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:47:08
Código de Controle do Documento: d497e256-300f-4a2f-aa50-35caed6349ba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227692 - RS (2022/0322519-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUISA REISDORFER MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIZETE SCHAEFER
AGRAVANTE	:	NEY SANTOS PRADO
OUTRO NOME	:	ONEIDE SANTOS PRADO
AGRAVANTE	:	ONIR MACIEL MENDES
AGRAVANTE	:	PAULO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALÍCIA RÖSLER NELSIS - RS109593
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na espécie, embora o agravante, quando da interposição do recurso especial, tenha formulado pedido de justiça gratuita, o Tribunal de origem intimou o agravante para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 373), o que não foi feito, sob a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, mediante a juntada do documento de fls. 388-389.

III - Entretanto, da análise do documento em questão, verifica-se que, ao que tudo indica, o benefício foi concedido a exequente diverso,

Documento eletrônico VDA36179201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:10
Código de Controle do Documento: cbdb9c83-b782-4702-84e6-3cd4245c100d

pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

IV - Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 e AgInt no AREsp 1.708.196/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro Terceira Turma, DJe 26.10.2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, sustentando que, diante da inexistência de decisão expressa indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado em sede de recurso especial, considera-se que houve o deferimento tácito. No mérito argui que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar o tema repetitivo 1.076 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36179201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:10
Código de Controle do Documento: cbdb9c83-b782-4702-84e6-3cd4245c100d

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na espécie, embora o agravante, quando da interposição do recurso especial, tenha formulado pedido de justiça gratuita, o Tribunal de origem intimou o agravante para que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 373), o que não foi feito, sob a alegação de ser beneficiário da justiça gratuita, mediante a juntada do documento de fls. 388-389.

Entretanto, da análise do documento em questão, verifica-se que, ao que tudo indica, o benefício foi concedido a exequente diverso, pessoa substituída pelo sindicato autor na ação de origem. Evidentemente que o benefício concedido à parte não alcança o respectivo causídico, que, neste momento, advoga em causa própria.

Outrossim, no caso em tela, o agravante não juntou aos autos comprovação da sua situação econômico-financeira que justifique o deferimento do pedido de justiça gratuita. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é ônus da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita comprovar essa condição no momento da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. COMPROVAÇÃO DO PREPARO E/OU COMPROVAÇÃO DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
>
> 1. As petições do recurso especial, do agravo em recurso especial e do presente agravo interno, estão subscritas por advogado que não tem mandato nos autos para representar a parte recorrente.
>
> 2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, quedou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
>
> 3. Ademais, a jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro e dentro do prazo estipulado.

Documento eletrônico VDA36179201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:10
Código de Controle do Documento: cbdb9c83-b782-4702-84e6-3cd4245c100d

4. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.845/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREPARO NÃO RECOLHIDO, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após constatar a ausência do comprovante de pagamento das custas, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar tal situação, o que não foi feito, sob a alegação de ter havido o deferimento tácito do pedido de justiça gratuita.

2. Ausente, portanto, o devido preparo, bem como inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita, correta a conclusão pela deserção do recurso especial.

3. Apesar da possibilidade de renovação, no ato de interposição do recurso especial, do pedido de assistência judiciária que foi revogado/denegado nas instâncias ordinárias, imprescindível a comprovação da mudança na situação econômico-financeira dos recorrentes, a qual não foi realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.161/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A parte beneficiária da justiça gratuita deve fazer prova dessa condição no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, deve a parte recorrente arcar com o ônus daí advindo.

3. Se mesmo após regular intimação não for comprovado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.708.196/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro Terceira Turma, DJe 26.10.2022).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:39:10
Código de Controle do Documento: cbdb9c83-b782-4702-84e6-3cd4245c100d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.692 / RS

Número Registro: 2022/0322519-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50172491120214047107 50524479020214040000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUISA REISDORFER MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIZETE SCHAEFER
AGRAVANTE	:	NEY SANTOS PRADO
OUTRO NOME	:	ONEIDE SANTOS PRADO
AGRAVANTE	:	ONIR MACIEL MENDES
AGRAVANTE	:	PAULO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALÍCIA RÖSLER NELSIS - RS109593
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAXIAS DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA LUISA REISDORFER MIRANDA
AGRAVANTE	:	MARIZETE SCHAEFER
AGRAVANTE	:	NEY SANTOS PRADO
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA36591495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:23:59
Código de Controle do Documento: 29713fef-0b34-491a-a2c2-c571eeaec7d6

NOME		ONEIDE SANTOS PRADO
AGRAVANTE	:	ONIR MACIEL MENDES
AGRAVANTE	:	PAULO BATISTA DA ROSA
AGRAVANTE	:	CARLOS PAIVA GOLGO
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	CARLOS GOLGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149
		ALÍCIA RÖSLER NELSIS - RS109593
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE CAXIAS DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:23:59
Código de Controle do Documento: 29713fef-0b34-491a-a2c2-c571eeaec7d6